



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Agravo Interno em Cumprimento de Sentença n.º 0602608-98.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 –
CANDIDATO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente: UNIÃO FEDERAL

Requerido: ELEIÇÃO 2018 MAURO PEREIRA DEPUTADO FEDERAL

Relator: DES. JOSÉ LUIZ JOHN DOS SANTOS

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. LIMITAÇÃO DO DEBATE ÀS MATÉRIAS PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 525 DO CPC. SUPERVENIÊNCIA DE CAUSA EXTINTIVA OU MODIFICATIVA DA OBRIGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MERA OMISSÃO DO PRESTADOR EM JUNTAR DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RELATIVIZAR A COISA JULGADA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. **PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.**

I – RELATÓRIO.

Os autos veiculam prestação de contas de MAURO PEREIRA, candidato ao cargo de deputado federal nas eleições de 2018. As contas foram desaprovadas, tendo sido determinado ao prestador o recolhimento da quantia de R\$ 320.606,16 ao Tesouro Nacional, por acórdão dessa e. Corte (ID 4197383) que transitou em julgado em 21.02.2022 (ID 44934273).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A União promoveu o cumprimento da decisão judicial, informando que o valor atualizado do débito resulta em R\$ 374.979,65 (ID 44968210).

Oferecida Impugnação ao Cumprimento de Sentença, o i. Relator proferiu decisão julgando-a improcedente, uma vez que “o rol exaustivo do art. 525 não contempla o reexame da matéria na fase de cumprimento de sentença”, sendo essa a pretensão do impugnante (ID 45534620).

Irresignado, o prestador interpôs agravo interno, repisando os argumentos da impugnação. Sustenta a existência de causa extintiva ou modificativa da obrigação, *qual seja, a comprovação da regularidade das despesas efetuadas pela campanha do Executado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante original de R\$ 295.469,47 (documentos anexos)*. Afirma que a documentação, embora juntada aos autos da prestação de contas, não foi analisada pelo acórdão. Ressalta que, *até mesmo em razão da celeridade do processo de prestação de contas, a identificação precisa da falha que impossibilitou a análise dos documentos e a reunião das notas, dos cheques e dos comprovantes somente foram possíveis após o julgamento das contas pelo Tribunal Regional Eleitoral, daí não haver dúvidas de que a causa extintiva ou modificativa da obrigação que aqui se alega é **superveniente à decisão***. Diz que o direito de defesa do agravante restou clara e flagrantemente vilipendiado uma vez que, na prática, por defeitos estritamente técnicos no envio e recebimento da documentação, que não decorreram de sua culpa exclusiva, a justa e necessária análise de suas contas de campanha não foi possível. Ademais, alega que, independentemente da preclusão quanto à análise da desaprovação das contas, seria possível a reavaliação quanto à sanção de recolhimento dos valores ao erário, em razão dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade e sob pena de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

configurar-se o enriquecimento injustificado da União. Ainda, sustenta a não incidência, no caso, de honorários advocatícios, por se tratar de feito de natureza eleitoral, em que *não há custas processuais e tampouco condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência*. Requer a reconsideração da decisão agravada *ou sua reforma a fim de que seja julgada procedente a impugnação para determinar a nulidade de parcela do acórdão que julgou as contas do Executado, a fim de que se proceda o devido exame dos documentos não analisados à época do julgamento* (ID 45543322).

Intimada, a União apresentou contrarrazões, sustentando que, uma vez que o executado pede o exame de documentos que não teriam sido devidamente analisados na época do seu julgamento, na decisão do processo ordinário, *claramente não se trata de qualquer causa superveniente à sentença, como exige o art. 525, VII. Trata-se, na verdade, de mera tentativa de rediscussão do mérito, o que é evidentemente vedado em sede de impugnação ao cumprimento de sentença*. Assim, pugna pelo desprovimento do agravo (ID 45560196).

Em seguida, vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Do cabimento do recurso.

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam, tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e regularidade formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Especificamente no que diz respeito à tempestividade, observa-se que o prazo para interposição de agravo interno é de três dias, nos termos do art. 115 do Regimento Interno desse e. TRE/RS, *verbis*:

Art. 115. Contra decisões monocráticas proferidas pelos membros do Tribunal caberá agravo interno ao Plenário.

§ 1º A petição do agravo será dirigida ao prolator da decisão agravada e conterá, sob pena de indeferimento liminar, a impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O prazo para interposição do agravo será de três (3) dias, contados da publicação ou da intimação da decisão.

(...)

Verifica-se que o recurso é tempestivo, pois a decisão agravada foi publicada no DJe no dia 01.09.2023, sexta-feira (ID 45540877), iniciando-se a contagem do prazo recursal em 04.09.2023, segunda-feira, sendo que a interposição ocorreu em 06.09.2023, no último dia do prazo recursal (ID 45543321).

Passa-se ao exame do mérito recursal.

II.II – Do mérito.

A impugnação ao cumprimento de sentença possui alcance limitado, pois não são todas as matérias que podem ser questionadas por essa via. Em se tratando de cumprimento definitivo de sentença, que tem por objeto uma decisão transitada em julgado, o espectro de discussões que o executado pode suscitar é restrito àquilo que dispõe o art. 525, §1º, do CPC, a saber: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Dentro desse escopo, as alegações feitas pelo agravante não devem ser conhecidas, pois não é possível reabrir o debate processual acerca da regularidade das contas de campanha, a qual foi objeto de julgamento após o devido processo legal, decorrendo exclusivamente da desídia e da omissão do prestador a ausência de análise dos documentos juntados em anexo à impugnação.

Diferentemente do que alega o agravante, a apresentação de documentos que, segundo ele, demonstrariam a regularidade de suas contas de campanha, não configura causa modificativa superveniente à sentença, pois tais documentos estavam à sua disposição desde a realização das despesas correspondentes, ou seja, no período anterior à prestação de contas e, obviamente, à prolação da decisão que considerou os gastos irregulares. Trata-se, assim, de provas que o agravante não juntou no momento devido, o que não se confunde com atos ou fenômenos jurídicos posteriores, que devem ser levados em consideração por ocasião da fase executiva da sentença.

Ademais, a ausência de análise da documentação referida decorreu unicamente da omissão do agravante. Conforme salientado no parecer conclusivo (ID 3688883), após o exame de contas o candidato foi intimado para retificar a prestação de contas, de modo a vincular os documentos juntados às



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

despesas informadas, o que foi atendido apenas parcialmente, pois não houve a necessária apresentação da mídia, no protocolo do TRE-RS, com os documentos vinculados a cada registro realizado no SPCE Cadastro. Nada obstante isso, consta do parecer técnico, *verbis*:

Ainda assim, é importante registrar que a Unidade técnica procedeu o exame de forma manual e integral das cópias de cheques e documentos comprobatórios de despesas juntados no Pje (IDs 3053433, 3063833, 3066533 e 3069833), concernente a um total de 214 documentos, no objetivo de que a análise dos recursos públicos fosse realizada com a eficiência e transparência requeridas, apesar das dificuldades impostas pelo candidato ao descumprir com o solicitado.

Portanto, revela-se totalmente impertinente a alegação do agravante de que houve violação ao seu direito de defesa, pois o mais correto é reconhecer a sua desídia em relação às exigências que o processo de prestação de contas impõe aos candidatos.

Nesse diapasão, resta inadequado o apelo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois não é possível flexibilizar o instituto da coisa julgada em razão da atuação insuficiente ou displicente da parte na defesa de seus próprios interesses em juízo. Se o agravante não organizou adequadamente a documentação de sua campanha, ou se descurou do processo de prestação de contas, resultando numa decisão judicial que reputa injusta, a impugnação ao cumprimento de sentença não é o instrumento adequado para veicular sua irresignação.

Por fim, no que toca à verba honorária, a jurisprudência do TSE orienta-se no sentido de que é “possível a fixação de honorários advocatícios



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

decorrente de processo que versa exclusivamente sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, ainda que o trâmite ocorra nesta Justiça Especializada” (AgR-AI 75-70, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 30/6/2017), como se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A AMPARAR O PEDIDO. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não conduzem à reforma da decisão.

2. **O cumprimento de sentença em feitos contábeis importa no cabimento de honorários advocatícios. Precedentes.**

3. O fato de não receber recursos públicos não implica, por si só, na carência financeira que justifique o benefício da justiça gratuita.

4. Agravo Regimental desprovido.

(CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 16922, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 74, Data 25/04/2023)

Por essas razões, deve ser negado provimento ao agravo interno.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do agravo interno.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.